



SENSE ELETRÔNICA LTDA
Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos
elétricos - CNPJ 47 922 042 / 0001 - 43

Santa Rita do Sapucaí, 10 de Maio de 2016

“GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS”
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

De: **SENSE ELETRÔNICA LTDA – CNPJ: 47.922.042/0001-43**
Para: SUPRAM – Sul de Minas

Processo: **435697/2015**
Ref: Auto de Infração nº **10284/2015**
Ref: Ofício **369/2016 SUPRAM-SM**

R 200762/2016

RECEBEMOS - NRRR Pouso Alegre
Recebemos em: 12/05/16
Nome: _____
Assinatura: R. Cardoso

Endereço para correspondência:

Av. Joaquim Moreira Carneiro - 600 - B. Santana - Santa Rita do Sapucaí - M.G.
CEP: 37540-000

Prezado Senhor.

Com base no auto de infração citado, a empresa Sense Eletrônica Ltda interpõe recurso conforme preconizam os artigos 43, 47, 49 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, com vistas a esclarecer e colaborar para uma conclusão que leve em conta o contexto dos fatos, considerando-se a defesa interposta e as razões apresentadas neste documento atual:

- 1 O empreendimento em um primeiro momento interpôs defesa em 20 de outubro de 2015, ou seja, em tempo hábil. Apresenta-se no anexo 1 a respectiva defesa apresentada à época.
- 2 Concomitantemente o empreendimento celebrou junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC na data de 03 de maio de 2016. Apresenta-se no anexo 2 o TAC.

Em função do exposto esperamos que na análise desta situação, essas informações contextualizantes sejam levadas em consideração, objetivando a revogação da multa conforme preconiza o Decreto 44.844 no seu art. 49 aqui reproduzido:

“Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:



SENSE ELETRÔNICA LTDA
Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos
elétricos - CNPJ 47 922 042 / 0001 - 43

I - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

II - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo; e

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.”

Sem mais para o momento e na certeza da acolhida deste, subscreve:

Eduardo Augusto Pellegrinelli
CPF: 010.117.746-15



SENSE ELETRÔNICA LTDA
Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos
elétricos - CNPJ 47 922 042 / 0001 - 43

ANEXO 1 - Documento de defesa já interposta

Santa Rita do Sapucaí, 20 de outubro de 2015.

“GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS”
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

At.: Sr (a) Autoridade da FEAM – Processo 00340/2001/003/2009.

Referência: Defesa / Resposta ao Auto de Infração Nº 010284 / 2015.

Exmo. Sr. (a) Autoridade FEAM,

Reportando-nos a referência acima, encaminhamos a V. Exmo, “**Manifestação de Defesa**” sobre as considerações descritas no documento de **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 010284 / 2015 da FEAM – VARGINHA/MG**, onde em sua análise técnica do processo PA COPAM 00340/2001/003/2009, segundo sua análise, constatou-se o descumprimento da condicionante em não conformidades, conforme segue.

A **SENSE Eletrônica Ltda**, em resposta a vossa manifestação tem que afirmar seu compromisso com todas as legislações vigentes e pertinentes, conforme seu cronograma de ações, e solicita do órgão uma análise mais detalhada e criteriosa sobre as não conformidades apontadas:

01- Justificativa da não Medição de Ruído Noturno.

A empresa supra realiza sistematicamente todas as mensurações solicitadas desde a solicitação de sua LO pelo processo COPAM 340/2001/003/2009, com mensurações no início semestrais e posteriormente anuais e desde o início das atividades da empresa em meados de 1992, NUNCA houve expedientes noturnos na empresa. Os horários de funcionamento da empresa sempre foram em período administrativo compreendidos entre:

Administração:

- Segunda a sexta-feira:
Das 06:50 as 12:00 h
Das 13:22 as 17:06 h
Com mais dois intervalos de 10 minutos para o café

Produção:

- Segunda a sexta-feira:
Das 06:50 as 12:00 h
Das 13:22 as 17:06 h
Com mais dois intervalos de 10 minutos para o café

Esta acareação entre horários de funcionamentos com atividades noturnas (que não procede) deve ser realizada pelo órgão competente FEAM e seus competentes Técnicos pois a SENSE Eletrônica Ltda entende que solicitar esta medição noturna é descabida e sem nenhuma pertinência para possíveis esclarecimentos pois **AFIRMAMOS** que **NÃO HÁ EXPEDIENTE NOTURNO** na empresa em toda sua trajetória.

Acreditamos que esta informação é de suma importância ao processo, haja vista que a empresa fez suas mensurações e considerações de acordo com a solicitação da condicionante, onde solicitava quatro pontos de medição e a mesma realizou seis pontos de medições nos limites da área da empresa, de acordo com a lei 10.100 de 17/01/1990.

02- Justificativa de não análises de efluentes – ETE / DBO / DQO.

Com relação aos parâmetros em questão, trata-se de efluente orgânico sanitário, e em função disso a análise do efluente, considerando os parâmetros analisados já é suficiente para atestar a qualidade do efluente gerado e enviado à **rede pública e a ETE municipal.**

Quando do desenquadramento aludido, ocorreram limpezas no sistema e posterior enquadramento conforme laudo apresentado ao órgão ambiental.

A título de informação, limpezas do sistema foram feitas nos anos de 2013, 2014 e 2015.

03- Justificativa da não emissão de Laudo Atmosférico e auto monitoramento.

Com relação aos parâmetros NOx e SOx estes não foram feitos em função da inexistência destes no nosso processo. Para corroborar esta afirmação anexamos parecer técnico do laboratório responsável pelas coletas.

Nesta ocasião solicitamos de forma reiterada a retirada dos parâmetros em questão das condicionantes visto que não se justificam.

Com relação à afirmação que não foram feitas as análises das emissões considerando-se o que preconiza o Programa de Automonitoramento listamos a seguir o número dos laudos e suas respectivas datas de coleta, reafirmando a bianualidade deste monitoramento.

- ✓ RA 17 – Março de 2009.
- ✓ RA 260 – Setembro de 2011
- ✓ RA 296 – Setembro de 2013
- ✓ RA 315 – Agosto 2015

Todos estes laudos foram devidamente enviados ao órgão ambiental.

04- Conclusão:

Depois de colocadas todas as justificativas que por si só tem como mote, o esclarecimento da questão, é imprescindível definir que o fato gerador deste questionamento do órgão ambiental se pauta no artigo 83 – Anexo I – Código 114, neste a condição para que haja a infração é a afirmação **“se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”**. A não poluição e degradação ambiental invalida a tese defendida pelo órgão ambiental.

A seguir reafirmamos nossa tese:

- ✓ Condicionante ruído no entorno:
 - Não há nenhum ponto que extrapole os limites legais.
- ✓ Condicionante efluente sanitário:
 - O lançamento se dá em rede pública da COPASA e posteriormente tratada em ETE municipal.
- ✓ Condicionante emissões atmosféricas:

- Os laudos atendem com folga os limites preconizados para o parâmetro VOC.

Todos os argumentos desta defesa poderão ser verificados "in loco" pelos auditores Fiscais e Analistas desta Delegacia.

Sem mais pelo momento, esperamos ter respondido à altura as questões das não conformidades apontadas e nos colocamos prontos para esclarecer eventuais dúvidas. Desde já contamos com a compreensão da solicitação firmada, podendo estar respaldada a homologação do órgão competente.

Ademais Atenciosamente,

Santa Rita do Sapucaí, 20/10/2015,

Eduardo Augusto Pellegrinelli
CPF: 010.117.746-15



SENSE ELETRÔNICA LTDA
Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos
elétricos - CNPJ 47 922 042 / 0001 - 43

ANEXO 2 - TAC: Termo de Ajustamento de Conduta

MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Santa Rita do Sapucaí

COMARCA : SANTA RITA DO SAPUCAÍ/ MG
INQUÉRITO CIVIL : 0596.15.000332-2
OBJETO : Irregularidades constatadas durante vistoria técnica, resultando na lavratura do auto de infração nº 5.670/2015.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

No dia 03 de maio de 2016, no gabinete da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG, foi lavrado o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, representado pelo seu Órgão de Execução com atuação na curadoria de proteção ao MEIO AMBIENTE, que adiante subscreve, denominado doravante de **COMPROMITENTE** e, **MARCOS PELLEGRINELLI**, CPF 461.419.956-91 Registro no CREA nº 45.363, supervisor administrativo na empresa Sense Eletrônica e **LUIZ ANDERSON DA SILVA**, brasileiro químico, CPF 479.368.866-72, procurador constituído para representar neste ato a empresa (procuração apresentada), doravante denominado **COMPROMISSÁRIOS**.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que *“todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”* (art. 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina a preservação e a recuperação dos processos ecológicos essenciais, veda a utilização das áreas especialmente protegidas que comprometam os atributos que justifiquem sua proteção e determina a necessidade de reparação dos danos ambientais (art. 225, §1º, I e III e §3º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 14, §1º da Lei nº 6938/81 determina a responsabilidade objetiva para reparação e compensação por dano ambiental;

MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Santa Rita do Sapucaí

CONSIDERANDO a lavratura do Auto de Infração nº 010284 e Auto de Fiscalização nº 56670, que apontaram irregularidades no descumprimento de condicionantes do Parecer Único 93.407/2010 no período de 01/2014 a 09/2015, com ausência da apresentação dos relatórios de amostragem de ruído para o período, bem como não foram apresentadas as análises de amostragem de efluentes da ETE; ainda, alguns relatórios apontaram parâmetros de agentes tensoativos acima dos limites estabelecidos pela DN COPAM 01/2008 e o Programa de automonitoramento não obedeceu a frequência bienal no período de 01/2014 a 09/2015, nos termos apontados às f. 05/06 dos autos. Por estas razões, RESOLVEM e CELEBRAM O PRESENTE ACORDO:

1) DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a observância pela Empresa Sense Eletrônica Ltda dos limites estabelecidos para lançamentos de efluentes da DN COPAM 01/2008, a fim de se regularizar os apontamentos autuados na fiscalização realizada em 25/09/2015, bem como estabelecer-se medidas reparadoras ao meio ambiente.

2) DAS OBRIGAÇÕES

2.1) O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a, respeitar os limites estabelecidos pela DN 001/2008 COPAM, o que será atestado mediante vistoria do Órgão Ambiental Competente;

2.2) O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a, no prazo de 08 (oito) meses, como medida reparadora, efetuar o plantio de 100 (cem) árvores frutíferas às margens do Rio Sapucaí, comprovando-se nos autos o cumprimento da medida.

3) DAS PENALIDADES IMPOSTAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TERMO AJUSTADO:

Em caso de descumprimento (total ou parcial) ou atraso do cumprimento de qualquer cláusula do presente ajuste, fica, desde já, pactuado que o **COMPROMISSÁRIO** arcará com as seguintes penalidades:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Santa Rita do Sapucaí

3.1) Incidência de MULTA, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento;

Parágrafo Único. A multa diária somente cessará seus efeitos, após o integral cumprimento das obrigações pactuadas;

3.2) SUSPENSÃO imediata de todas as atividades desenvolvidas pelo COMPROMISSÁRIO, até o integral cumprimento das obrigações pactuadas.

3.3) Os valores a serem pagos pelo COMPROMISSÁRIO, em caso de descumprimento, serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos – FUNDIF, conta corrente 7175-7 da agência 1615-2 do Banco do Brasil.

4) CLÁUSULAS GERAIS

4.1) O **COMPROMISSÁRIO** fica ciente da natureza de título executivo extrajudicial deste termo, apto a produzir efeitos a partir de sua celebração e de que poderá ser responsabilizado civil, penal e administrativamente, em caso de descumprimento das obrigações pactuadas.

4.2) O **COMPROMISSÁRIO** arcará com todas as despesas necessárias para a fiscalização do fiel cumprimento da presente avença, inclusive o ressarcimento de perícias, vistorias e demais providências necessárias.

4.3) Os prazos previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta poderão ser prorrogados justificadamente, mediante a anuência expressa do **COMPROMITENTE**, hipótese em que haverá suspensão do prazo por período determinado pelo Promotor de Justiça, voltando a correr depois de cessado o período estabelecido.

4.4) O **COMPROMISSÁRIO** reconhece que todas as obrigações assumidas no presente termo são de relevante interesse ambiental.

4.5) Cumprido este Termo de Ajustamento de Conduta, nos prazos e formas determinados, o presente Inquérito Civil, agora suspenso em função do acordo, será arquivado.

[Handwritten signature]

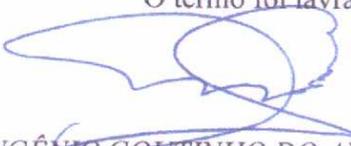
[Handwritten signature]

MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça de Santa Rita do Sapucaí

4.6) A assinatura do presente termo não impede as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão competente; não substitui ou ilide as condicionantes impostas em procedimento de licenciamento ambiental; nem limita ou impede o exercício, de atribuições e prerrogativas legais dos demais órgãos competentes.

4.7) As partes elegem o foro da comarca de Santa Rita do Sapucaí - MG para dirimir conflitos decorrentes da lavratura do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

O termo foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor.


FRANCISCO EUGÊNIO COUTINHO DO AMARAL
PROMOTOR DE JUSTIÇA - CURADOR DO MEIO AMBIENTE

Compromissários



Testemunhas:

Advogado:

